

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

DÉBORA FERRAZ DAVIES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO VS MEMÓRIA COLETIVA:
É PRECISO RECORDAR PARA ESQUECER**

**CURITIBA
2018**

DÉBORA FERRAZ DAVIES

**DIREITO AO ESQUECIMENTO VS MEMÓRIA COLETIVA:
É PRECISO RECORDAR PARA ESQUECER**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof^a. Carolina Fontes Vieira

**CURITIBA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

DÉBORA FERRAZ DAVIES

DIREITO AO ESQUECIMENTO VS MEMÓRIA COLETIVA:
É PRECISO RECORDAR PARA ESQUECER

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, 28 de maio de 2018.

Aos meus pais, Maura e Téo,
meus irmãos, Isabela e Fernando,
meu companheiro, Danilo, e meus
dois presentinhos, Henri e Mia.
Obrigada pelo apoio incondicional
e amor!

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 MEMÓRIA COLETIVA	8
2.1 CONCEITO E DEMAIS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MEMÓRIA.....	8
2.2 MEMÓRIA INDIVIDUAL E MEMÓRIA COLETIVA.....	11
2.3 IMPORTANCIA DA MEMÓRIA NA HISTÓRIA DA SOCIEDADE.....	14
3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	16
3.1 DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	17
3.2 LIBERDADES CONSTITUCIONAIS.....	20
3.3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	24
4 DIREITO AO ESQUECIMENTO	28
4.1 CONCEITO, SURGIMENTO E EVOLUÇÃO.....	28
4.2 APLICAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO.....	30
4.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO VS MEMÓRIA COLETIVA.....	33
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar o atual debate acerca dos desafios do direito ao esquecimento como um novo direito fundamental. Pretende-se tratar do aparente e constante conflito entre o direito de ser esquecido e a memória coletiva. Para tanto, serão trazidos à discussão os conceitos de memória (individual e coletiva), da “Sociedade da Informação” e dos direitos e garantias constitucionais que englobam o tema, quais sejam, o direito à imagem, à honra, à intimidade, à vida privada, as liberdades de expressão, informação e imprensa, bem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A pesquisa foi realizada de forma documental, por meio de bibliografias, artigos, notícias e reportagens, relatórios oficiais de órgãos públicos, assim como análise crítica de julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Cortes Superiores de demais países.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; direito de ser esquecido; memória; memória coletiva; direitos fundamentais; liberdades constitucionais; sociedade da informação; sociedade do conhecimento.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo estudar um importante tema em voga atualmente, o direito ao esquecimento. Vale destacar que o direito de ser esquecido surgiu no continente europeu, mas ganhou relevância no âmbito brasileiro nos últimos anos, em razão das recentes decisões dos Tribunais Superiores no país.

Neste viés, “*the right to be forgotten*” (o direito de ser esquecido), como também é chamado, é um assunto bastante relevante, eis que permeia o campo dos direitos fundamentais do ser humano garantidos na Constituição Federal brasileira e o aparente conflito entre eles.

Em que pese o presente estudo não tenha por finalidade analisar a ponderação e harmonia dos direitos fundamentais quando em confronto, no desvelar deste trabalho monográfico é possível verificar o conflito entre tais direitos nos casos concretos.

No primeiro capítulo, pois, abordar-se-a o conceito de memória, seja esta coletiva ou individual, a sua importância na história da sociedade e demais considerações acerca da retenção de informações e conhecimento pelo ser humano.

Já no segundo capítulo, serão trazidos à baila os direitos e deveres fundamentais, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana além, também, das garantias constitucionais das liberdades de expressão, informação e imprensa, e, ainda, a atual sociedade da informação.

Por último, será estudado o surgimento e evolução do direito ao esquecimento, o seu conceito e aplicação no Brasil e no mundo, bem como o aparente confronto deste direito com a memória coletiva.

Desta feita, este estudo acadêmico visa investigar as nuances do direito ao esquecimento e da memória coletiva na atual sociedade da informação.

2 MEMÓRIA COLETIVA

Neste tópico será definido o conceito de memória, a diferença entre a individual e a coletiva, a sua importância na história da sociedade, bem como demais considerações acerca deste campo de estudo.

2.1. CONCEITO E DEMAIS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MEMÓRIA

A memória integra a consciência dos seres e, por isso, é tema de estudos em diversas áreas científicas como a biologia, a medicina, a psicologia, a psiquiatria, as ciências sociais, a antropologia, a filosofia, o direito, etc., sendo considerada, portanto, matéria interdisciplinar.¹

A respeito da memória, Nunes e Silveira indicam que para Squire e Kandel existem duas fontes de memória, são elas:

A primeira é o estudo biológico de como as células nervosas sinalizam umas às outras, revelando que essa sinalização não é fixa. Assim, ela pode ser modulada pela atividade do sujeito e pelas experiências que vivencia. A segunda fonte é o estudo dos sistemas encefálicos e da cognição, revelando que a memória não é unitária, mas apresenta-se de variadas formas, utilizando lógicas e circuitos diferentes no encéfalo.²

Outrossim, limitando-se ao conceito de memória, Ramos desvenda “pode ser definida como a faculdade que tem o cérebro de conservar e reproduzir os conhecimentos”.³

Neste diapasão, Penna discorre acerca da memória do ponto de vista de Neisser:

A memória integra-se no grupo dos processos cognitivos, os quais, conforme conceituação de Ulrich Neisser (1967), todos os que transformam, reduzem, elaboram, estocam, evocam e usam informações sensoriais. (...)

¹ SANTOS BRAGA, Elizabeth dos. A constituição social da memória: uma perspectiva histórico-cultural. Ijuí: Editora Unijuí, 2000. p. 23.

² LIMA NUNES, Ana Ignez Belém; NASCIMENTO SILVEIRA, Rosemary do. Psicologia da aprendizagem: processos, teorias e contextos. 3 ed. Brasília: Liber Livro, 2011. p. 175.

³ RAMOS, John S. Testes de memória. Edições de ouro. Rio de Janeiro: Ediouro, 1985. p. 13.

Basicamente, identifica-se como processo de estocagem de informações e se revela, assim, operacionalmente relevante para efeitos de adaptação. ⁴

Ainda, Nunes e Silveira explicam que “Coon (1999) referindo-se às pesquisas de Baddeley conceitua a memória como um sistema ativo que recebe, armazena, organiza, modifica e recupera a informação”. Desta forma, pode-se dizer que a memória é uma forma de estocagem de conteúdo e está intimamente ligada ao processo de aprendizagem dos seres humanos. ⁵

Em suma, para o historiador Le Goff:

A memória, como propriedade de conservar certas informações, remete-nos em primeiro lugar a um conjunto de funções psíquicas, graças às quais o homem pode atualizar impressões ou informações passadas, ou que ele representa como passadas. ⁶

Adentrando na esfera da filosofia, Nietzsche e Arendt também discorreram sobre o tema. Ambos partem do pressuposto de que o homem é um animal memoriado e que a memória e o esquecimento são fenômenos sociais que surgem, a princípio, num contexto de violência e coerção. ⁷

Da perspectiva de Barrenechea e Dias, ao parafrasear Arendt, concluíram que, do ponto de vista desta, o aperfeiçoamento da democracia se dá por meio da “garantia de uma memória na política como forma de não esquecimento das práticas de violência utilizadas pelos regimes totalitários e o resgate do sentido da política que se concretiza na e pela liberdade”. ⁸

Os mesmos autores explanam que Nietzsche iguala os homens a um rebanho, na medida em que possuem tendências a agrupar-se e conviver “em bando”, sendo, geralmente, conduzidos e dominados por poucos, assim como as ovelhas e o pastor. Explicitam Barrenechea e Dias da seguinte maneira:

⁴ GOMES PENNA, Antonio. Introdução à aprendizagem e memória. Rio de Janeiro: Imago, 2001. p. 105.

⁵ LIMA NUNES, Ana Ignez Belém; NASCIMENTO SILVEIRA, Rosemary do. Psicologia da aprendizagem: processos, teorias e contextos. 3 ed. Brasília: Liber Livro, 2011. p. 175.

⁶ LE GOFF, Jacques. História e memória. Trad. Bernardo Leitão. 5 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2003. p. 419.

⁷ RODRIGUES ALVES, José Claudio; RODRIGUES, Monica Walter. A memória coletiva e o direito ao esquecimento. Anais do VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação, São Paulo, vol. 7. p. 84-90. Nov-2014. Disponível em: < <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/534> >.

⁸ BARRENECHEA, Miguel Angel de; DIAS, Mario José. Entre a memória e a política: Nietzsche e Arendt na atualidade. 2013, n. 33, p. 301-326. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-82422013000200013>

Na concepção de Nietzsche, os usos e abusos da memória, construída ao longo de toda a tradição, tornou possível o surgimento de uma pequena política, aquela da qual se vive e se alimenta a sociedade moderna, sempre pronta a massificar e fragilizar o indivíduo, tal como um rebanho pronto para ouvir e obedecer a voz de seu pastor. Esta é a condição de vida gregária, ou seja, de uma necessidade natural que o homem tem em se reunir em bandos, onde é instigado e treinado para obedecer [...].

Essa espécie de “cultura da obediência”, que acaba por impor normas rígidas com vista a um pressuposto ideal de convivência, pode também ser interpretada como a despotencialização do indivíduo, expondo-o à sua fragilidade em detrimento das suas forças e neutralizando, assim, seus impulsos criativos, tornando-o sempre um refém dos que mandam. Nesse contexto, nasce o sentimento do ressentido, daquele que sempre se sente culpado por não obedecer, por não fazer o que precisa ser feito, por carregar nos ombros o difícil fardo do mundo: não se permitir deixar-se levar pelo esquecimento das normas impostas, da moral estabelecida. Pode-se, então, admitir que o jogo de forças encontre seu campo de luta no palco de uma memória que impede o homem, diuturnamente, de não esquecer a sua condição de rebanho e que só se sairá vencedor quando se libertar desses grilhões e, enfim, descobrir que a liberdade é essa capacidade de transpor barreiras inerentes à sua vontade de autossuperação que quer sempre mais força (Cf. Za/ZA, Da superação de si, KSA 4.145-149).⁹

Em outras palavras, a memória para Nietzsche nada mais é do que a afirmação da “cultura da obediência”, na qual desempenha o papel de lembrar o “rebanho” das regras que foram treinados a obedecer e a jamais descumprir. Deste ponto de vista, está condicionada a conservação de um poder que não deseja mudança, enquanto que o esquecimento seria romper esta barreira, uma forma de libertação.¹⁰

Nessa toada, Alves e Rodrigues explicam a diferença entre o pensamento dos dois filósofos:

Tem-se em Nietzsche (autor alemão do final século XIX) a valorização da ação do esquecimento como força contra os excessos da memória historicista que caracterizam uma espécie de cultura da obediência e que impedem o homem de não esquecer sua condição de rebanho. Para ele, a ação da memória atua na facilitação da conservação do poder por uma política que não deseja mudança. Tal situação ocorre pela necessidade gregária do homem que se vê vivendo em comunidades, havendo assim, desde sempre, a obediência de muitos em relação ao pequeno número dos que mandam (BARRENECHEA e DIAS, 2013:310). A oposição a essa dominação estaria no esquecimento como forma de rompimento com a condição de rebanho, permitindo a partir daí a atuação de forças criativas. Já, para Arendt (autoria do século XX e vítima do nazismo) a presença de uma memória da violência empregada como fortalecimento de instituições despóticas, inibe a ação política, tornando os indivíduos apáticos e enfraquecendo as forças criativas do homem (BARRENECHEA e Dias,

⁹ BARRENECHEA, Miguel Angel de; DIAS, Mario José. Entre a memória e a política: Nietzsche e Arendt na atualidade. 2013, n. 33, p. 301-326. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-82422013000200013>

¹⁰ Ibid.

2013: 318), constituindo-se nesse sentido a memória numa afirmação contra regimes cerceadores da liberdade do indivíduo.¹¹

Em suma, a memória é, então, a capacidade do ser humano de armazenar informações e resgatar essas lembranças, podendo, contudo, ser utilizada na sociedade para o bem ou para o mal. Neste toar, o presente trabalho abordará a diversas facetas da memória e a sua oscilação com o esquecimento, correlacionando o direito e a melhor forma de utilização pela sociedade atual.

2.2. MEMÓRIA COLETIVA E MEMÓRIA INDIVIDUAL

Como observado no tópico anterior, a memória traduz-se na capacidade do ser humano em armazenar informação e a possibilidade de resgatá-las em momento posteriormente.

Na percepção de Halbwachs (sociólogo francês em 1968), a memória não é formada apenas individualmente, mas, também, por meio de outras pessoas, ou seja, pela coletividade. Explica que o indivíduo está inserido em um contexto social e, por isso, sofre interferências e é influenciado por este meio. Desta forma, ainda que isolado, jamais terá uma memória completamente individual. Destaca-se o trecho abaixo da obra “Memória Coletiva” escrita pelo sociólogo:

Se o que vemos hoje toma lugar no quadro de referências de nossas lembranças antigas, inversamente essas lembranças se adaptam ao conjunto de nossas percepções do presente. É como se estivéssemos diante de muitos testemunhos. Podemos reconstruir um conjunto de lembranças de maneira a reconhecê-los porque eles concordam no essencial, apesar de certas divergências.

Claro, se a nossa impressão pode se basear não apenas na nossa lembrança, mas também na de outros, nossa confiança na exatidão de nossa recordação será maior, como se uma mesma experiência fosse recomeçada não apenas pela mesma pessoa, mas por muitas.¹²

No desenvolver do raciocínio do francês, mesmo que o indivíduo tenha participado sozinho de um acontecimento ou que somente ele tenha visto tal objeto, ainda assim sua memória é composta pela coletividade. Nas palavras de Halbwachs:

¹¹ RODRIGUES ALVES, José Claudio; RODRIGUES, Monica Walter. A memória coletiva e o direito ao esquecimento. Anais do VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação, São Paulo, vol. 7. p. 84-90. Nov-2014. Disponível em: < <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/534> >.

¹² HALBWACHS, Maurice. A memória coletiva. Tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006. p. 29.

Nossas lembranças permanecem coletivas e nos são lembradas por outros, ainda que se trate de eventos em que somente nós estivemos envolvidos e objetos que somente nós vimos. Isto acontece porque jamais estamos sós. Não é preciso que outros estejam presentes, materialmente distintos de nós, porque sempre levamos conosco e em nós certa quantidade de pessoas que não se confundem.¹³

Ademais, insiste que “para confirmar ou recordar uma lembrança, não são necessários testemunhos no sentido literal da palavra, ou seja, indivíduos presentes sob uma forma material e sensível”.¹⁴ Para tanto, é prescindível a presença de pessoas fisicamente (no plano material da existência) junto a alguém, basta que, por alguns instantes, este alguém se situe mentalmente no grupo, na memória ou no ponto de vista de outrem, e, assim, estará exercendo a memória coletiva.¹⁵

Já do ponto de vista de Bartlett, psicólogo britânico que estudou a origem da memória e as suas variações realizando diversos experimentos, existem múltiplos fatores que interferem na memória ou em sua evocação. Braga, ao discorrer acerca dos experimentos do psicólogo, elucida:

Um dos aspectos observados foi que a recordação dos sujeitos foi afetada por transformações inconscientes, em função de interesses e sentimentos (individuais ou comuns), que caracterizam o que o autor chama de “atitude” (sentimentos de dúvida, surpresa, confiança, vacilação etc.). A “atitude afetiva” estabelece ao processo de formação de lembranças sua estrutura específica.¹⁶

A partir disto, é possível consignar que os sentimentos também influenciam na retenção de informações. Complementa ainda Braga acerca dos estudos do inglês:

De uma maneira geral, as análises dos dados mostraram que vários fatores que influenciaram os sujeitos eram sociais em origem e natureza. Muitas transformações que ocorreram na recordação dos sujeitos eram marcadas pela influencia das convenções sociais e crenças correntes nos grupos os quais pertenciam.

[...]

Ele assinala que o conteúdo e o modo da recordação são, muitas vezes, predominantemente determinados por influencias sociais – da moda passageira do grupo, dos interesses, costumes sociais persistentes e das

¹³ HALBWACHS, Maurice. A memória coletiva. Tradução Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006. p. 30.

¹⁴ Ibid., p. 31.

¹⁵ Ibid., p. 31.

¹⁶ SANTOS BRAGA, Elizabeth dos. A constituição social da memória: uma perspectiva histórico-cultural. Ijuí: Editora Unijuí, 2000. p. 40.

instituições – que estabelecem o estado e dirigem a ação da recordação, assim como da percepção, da imaginação, do “trabalho construtivo”.¹⁷

Em termos psicológicos, Bartlett salienta que um grupo social é, em sua maioria, organizado e mantém seus membros unidos por meio de certa “influência ativa”, a qual, por sua vez, pode estar relacionada à moda, interesses, sentimentos, ideal, etc.¹⁸

Diferenciando o individual do coletivo, o psicólogo explicita que tanto o costume do grupo como o hábito individual podem operar de igual maneira no mecanismo psicológico, entretanto, o costume é de propriedade do coletivo, enquanto o hábito é próprio da pessoa singular.¹⁹

Desenvolvendo tal raciocínio, Bartlett discorre que o costume do grupo (técnicas de realização de uma determinada tarefa, práticas religiosas, a arte, as tradições, as instituições, etc.) constitui os chamados “estímulos diretos” que influenciarão na “resposta direta” de cada indivíduo para determinado fato.²⁰

Neste contexto, Braga interpretando a obra e os experimentos de Bartlett afirma que “ele considera a maneira de recordação como tendo características individuais e mecanismos sociais; temperamento individual e a organização social, juntos, inauguram um modo particular de recordar”.

Por fim, Le Goff evocando Godoy apresenta que “em todas as sociedades, os indivíduos detêm uma grande quantidade de informações no seu patrimônio genético, na sua memória de longo prazo e, temporariamente, na memória ativa”.²¹

Em síntese, a sociedade é permeada de memória coletiva criada por um conjunto de pessoas que, no âmbito de suas memórias individuais, constroem as lembranças sociais a partir de suas próprias percepções, costumes, hábitos, impressões e sentimentos.

¹⁷ SANTOS BRAGA, Elizabeth dos. A constituição social da memória: uma perspectiva histórico-cultural. Ijuí: Editora Unijuí, 2000. p. 42.

¹⁸ SANTOS BRAGA, Elizabeth dos. A constituição social da memória: uma perspectiva histórico-cultural. Ijuí: Editora Unijuí, 2000. p. 42.

¹⁹ Ibid., p. 43.

²⁰ Ibid., p. 44.

²¹ LE GOFF, Jacques. História e memória. Trad. Bernardo Leitão. 5 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2003. p. 421.

2.3. A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA NA HISTÓRIA DA SOCIEDADE

Nas suas diversas composições, a memória desempenha papel importante na história da sociedade ao servir de mecanismo de retenção de informações, que poderão ser evocadas posteriormente, possibilitando ao indivíduo construir, a partir dela, um novo ponto de vista sob o panorama atual.²²

De tal forma, a memória equivale à cultura e serve de filtro para que os indivíduos, exercitando o seu poder de escolha, possam selecionar o que lhes é relevante/conveniente e utilizá-la em decisão futura.²³

Divagando acerca da memória coletiva e individual, bem como a tênue linha entre o recordar e o esquecer, Le Goff formula:

Finalmente, os psicanalistas e os psicólogos insistiram, quer a propósito da recordação, quer a propósito do esquecimento (nomeadamente no seguimento de Eddinghaus), nas manipulações conscientes ou inconscientes que o interesse, a afetividades, o desejo, a inibição, a censura, exercem sobre a memória individual. Do mesmo modo, a memória coletiva foi posta em jogo de forma importante na luta das forças sociais pelo poder. Tornar-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas. Os esquecimentos e os silêncios da história são reveladores destes mecanismos de manipulação da memória coletiva.

O estudo da memória social é um dos meios fundamentais de abordar os problemas do tempo e da história, relativamente aos quais a memória está ora em retraimento, ora em transbordamento.²⁴

A partir de tais premissas, foram instauradas as Comissões da Memória e da Verdade no Brasil, com a finalidade de resgatar a memória e a verdade acerca da grave violação de direitos ocorrida no período de 1947 a 1988, “contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos”.²⁵

Relembrando tal passado tenebroso, pode-se dizer que o marco cronológico inicial da ditadura militar brasileira ocorreu no ano de 1964, conhecido como “golpe

²² VON SIMON, Olga. Memória, cultura e poder na sociedade do esquecimento. Revista Margens Interdisciplinar, v. 1, n. 1, p. 11-16, maio 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/2831>>.

²³ Ibid.

²⁴ GOFF, Jaques Le. História e memória. Trad. Bernardo Leitão. 5 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2003. p. 422.

²⁵ BRASIL. Comissão da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Vol. I – Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>.

de 64”, com o afastamento do então Presidente da República, João Goulart. Inicialmente, o regime militar foi instaurado em caráter provisório, no entanto, perdurou por mais de duas décadas.²⁶

O referido golpe fora revestido como forma de contenção do avanço do comunismo no Brasil e a erradicação da corrupção. Após a destituição do Presidente, instaurou-se uma verdadeira “caça às bruxas”, perseguindo adeptos do regime comunista, espalhando-se a todos aqueles que representavam oposição ao modelo vigente.²⁷

Nesta época, inúmeras arbitrariedades foram perpetradas pelo Estado, como suspensão de direitos políticos dos cidadãos, repressão a qualquer espécie de movimento social, incêndios a prédios e locais frequentados pelos “opositores” e veículos de comunicação, censura artística e à imprensa, e, até mesmo, tortura, estupro, homicídio, ocultamento de cadáver, de provas e de informações.²⁸

Em 28 de agosto de 1979, foi sancionada a Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei da Anistia, que prometera colocar fim ao período militar, permitindo a volta dos exilados políticos ao país e concedendo perdão àqueles que cometeram crimes políticos.²⁹

Nota-se, a Comissão da Memória e da Verdade surge para acalmar os ânimos da sociedade em relação aos crimes cometidos no período da ditadura militar brasileira, coletando informações de sobreviventes, amigos e parentes das vítimas, a fim de que os perpetradores de tais arbitrariedades fossem, finalmente, processados, julgados e, eventualmente, condenados.³⁰

Acerca da reconstrução da memória de forma coletiva, Von Simson, cientista social, consagra:

Podemos acrescentar que o ato de relembrar em conjunto, isto é, o ato de compartilhar a memória, é um trabalho que constrói sólidas pontes de relacionamento entre os indivíduos - porque alicerçadas numa bagagem cultural comum - e, talvez por isso, conduza a ação. Portanto, a memória compartilhada é tanto forma de domar o tempo, vivendo-o plenamente, como empuxo que nos leva a ação, constituindo uma estratégia muito valiosa nestes tempos em que tudo é transformado em mercadoria, tudo

²⁶ D´ARAÚJO, Maria Celina. Memória da ditadura militar no Brasil: fontes de métodos. Publicado em Direitos e Cidadania: memória, política e cultura. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 115-173.

²⁷ Ibid.

²⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. vol. I, Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid.

possui valor de troca. Essa memória compartilhada, enquanto desejo latente do homem pós-moderno, que entretanto se realiza numa relação não inserida na lógica de mercado, nos leva a construir redes de relacionamentos nas quais é possível focalizar em conjunto aspectos do passado, envolvendo participantes de diferentes gerações de um mesmo grupo social. Nesse processo utilizam os "óculos do presente", para reconstruir vivências e experiências pretéritas o que nos propicia pensar em bases mais sólidas e realistas nossas futuras ações.

Assim podemos perceber que o trabalho com a memória (no qual os velhos tem papel fundamental) não nos aprisiona no passado, mas nos conduz com muito maior segurança para o enfrentamento dos problemas atuais. Ao permitir a reconstrução de aspectos desse passado recente, o trabalho com a memória também possibilita uma transformação da consciência das pessoas nele envolvidas direta ou indiretamente no que concerne à própria documentação histórica, (ampliando essa noção que abarca agora os mais diversos suportes: textos, objetos, imagens fotográficas, músicas, lugares, sabores, cheiros) compreendendo seu valor na vida local, maneiras de recuperá-la e conservá-la. Esse mergulhar conjunto e compartilhado no passado nos faz emergir mais conscientes quanto aos problemas contemporâneos da vida da comunidade estudada e geralmente nos conduz naturalmente a ações conjuntas e politicamente conscientes visando sua superação.³¹

Desta forma, a memória possui papel fundamental na história da sociedade, não somente para a brasileira, como especificamente demonstrado aqui, mas, também, para a coletividade como um todo.

3 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Neste tópico serão abordados os direitos e garantias fundamentais, tais como os direitos à honra, à imagem, à vida privada, à intimidade, além das garantias constitucionais de liberdade de imprensa e acesso à informação, bem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por último, será tratado de um tema atual, qual seja a sociedade da informação.

³¹ VON SIMON, Olga. Memória, cultura e poder na sociedade do esquecimento. Revista Margens Interdisciplinar, v. 1, n. 1, p. 11-16, maio 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/2831>>.

3.1. DIREITOS DE PERSONALIDADE

Em um contexto social diverso do atual, os direitos fundamentais surgiram, inicialmente, para limitar o poder do Estado. Com o passar no tempo, no entanto, desenvolveram-se para exigir do Estado ações que promovessem a igualdade e resguardassem a dignidade da pessoa humana.³² A respeito disto, Dantas aponta:

Assim, somadas às chamadas liberdades negativas, ou seja, ou conjunto de direitos conferidos aos indivíduos que os protegem contra eventuais arbitrariedade do poder estatal, passaram também a integrar as diversas constituições as denominadas liberdades positivas, o conjunto de direitos que amparados no princípio da dignidade humana, impõe ao Estado a prática de diversas ações, visando à obtenção da igualdade substancial (não mais apenas formal) entre os indivíduos.³³

Desta forma, são considerados direitos e deveres, individuais e coletivos, positivados na Constituição Federal, com o intuito de resguardar direitos essenciais do ser humano.³⁴ Já os direitos de personalidade, segundo Schreiber, são “certos direito inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado”.³⁵

Neste tocante, tais direitos possuem caráter absoluto (oponíveis a todos), imprescritível (não decaem com o transcurso do tempo, ainda que não exercidos ou exigidos), inalienável (não são passíveis de alienação, transferência ou negociação), e irrenunciável (não podem ser abdicados).³⁶

A partir daqui, passa-se, então, a tratar dos direitos de personalidade em espécie, limitando-se aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Os direitos de personalidade têm por objetivo proteger a dignidade da pessoa humana e resguardar o livre desenvolvimento do indivíduo.³⁷ Neste viés, a Constituição Federal, trouxe em seu artigo 5º, inciso X, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

³² SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

³³ FIGUEIREDO DANTAS, Paulo Roberto de. Curso de direito constitucional. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 268.

³⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013. p.576.

³⁵ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

³⁶ ROCHA AVELAR, Matheus. Manual de direito constitucional. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 58.

³⁷ WOLFGANG SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 434.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;³⁸

Para Avelar, tais direitos obstam a intromissão de estranhos na esfera pessoal e na vida privada de cada indivíduo, além de impedir a violação da intimidade das pessoas. Discorre, ainda, que “a proteção à honra consiste em não se tolerar qualquer ofensa à dignidade ou consideração social de que gozam os indivíduos”.³⁹

Em que pese os conceitos de intimidade e vida privada sejam bastante próximos, não se coincidem. Dantas explica que a intimidade é um pouco mais restrita, pois diz respeito ao que é íntimo da própria pessoa, como os seus desejos, segredos ou até mesmo relacionamentos afetivo-sexuais, enquanto que a vida privada, além de englobar a intimidade, acrescenta os relacionamentos desta pessoa com os demais.⁴⁰

A contar da perspectiva de Branco, este passa a tecer breves considerações acerca da problemática da invasão à privacidade, nota-se:

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.⁴¹

No que concerne ao direito à honra, este se divide em honra subjetiva e honra objetiva, sendo a primeira o julgamento que a pessoa tem de si própria,

³⁸ BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

³⁹ ROCHA AVELAR, Matheus. Manual de direito constitucional. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 107.

⁴⁰ FIGUEIREDO DANTAS, Paulo Roberto de. Curso de direito constitucional. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 325.

⁴¹ GONET BRANCO, Paulo Gustavo; FERREIRA MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 280.

traduzindo-se na autoestima, e a segunda a reputação que possui perante a sociedade.⁴²

Neste contexto, Puccinelli Junior esclarece que “o direito à honra compreende tanto a dignidade e a moral intrínseca do homem (honra subjetiva) como a estima, a reputação e a consideração social que as pessoas nutrem por dado indivíduo (honra objetiva)”.⁴³ Ou ainda, nas palavras de Sarlet:

O direito à honra, à defesa do bom nome e à reputação insere-se no âmbito da assim chamada integridade e inviolabilidade moral. Se, em um sentido objetivo, o bem jurídico protegido pelo direito à honra é o apreço social, a boa fama e a reputação do indivíduo, ou seja, seu merecimento aos olhos dos demais, o que se costuma designar de honra objetiva (o conceito social sobre o indivíduo), de um ponto de vista subjetivo (que, à evidência, guarda relação com a face objetiva), a honra guarda relação com o sentimento pessoal de autoestima, ou seja, do respeito de cada um por si próprio e por seus atributos físicos, morais e intelectuais. Ainda que se possa aceitar tal distinção, parece certo que uma concepção fática de honra, seja na vertente subjetiva (de autoestima) ou objetiva (consideração social de que goza uma pessoa), se revela insuficiente, sendo de se privilegiar um conceito normativo-pessoal de honra, cuja pretensão de respeito radica na personalidade de cada indivíduo. O direito à honra protege, nessa perspectiva, a reputação da pessoa e a consideração de sua integridade como ser humano por terceiros e pelo próprio titular do direito (honra subjetiva), destinando-se a salvaguardar o indivíduo de expressões ou outras formas de intervenção do direito que possam afetar o crédito e o sentimento de estima e inserção social de alguém.⁴⁴

A respeito do direito à imagem, pode-se dizer que existe a imagem material, qual seja, a imagem física, que pode ser vista, fotografada e filmada, e a imagem social, que diz respeito aos atributos que o meio social atribui àquela pessoa.⁴⁵ No afã de desvendar a diferença entre a imagem-retrato (material) e imagem-atributo (social), Sarlet comenta:

Quanto ao seu conteúdo (âmbito de proteção), o direito à imagem abrange, para efeitos da proteção constitucional, tanto o direito de definir e determinar a autoexposição pessoal, ou seja, o direito de não ser fotografado ou de ter o seu retrato exposto em público sem o devido consentimento, quanto o direito de não ver a imagem pessoal representada e difundida em forma gráfica ou montagem ofensiva ou mesmo distorcida, no sentido do que se pode designar de uma “falsificação de personalidade”, o que implica um direito (e correspondente dever) de divulgação da imagem

⁴² FIGUEIREDO DANTAS, Paulo Roberto de. Curso de direito constitucional. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 326.

⁴³ PUCCINELLI JUNIOR, André. Curso de direito constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 231.

⁴⁴ WOLFGANG SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 477.

⁴⁵ FIGUEIREDO DANTAS, Paulo Roberto de. Curso de direito constitucional. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 326.

com rigor e autenticidade. À vista do exposto, o que está em causa é essencialmente a proteção da assim chamada imagem-retrato, mas não da imagem-atributo, pois esta está ligada à imagem “social” da pessoa, sua imagem como chefe de família, pai, profissional etc., portanto, aspectos vinculados à noção de honra.⁴⁶

Em resposta à violação dos direitos de personalidade aqui apresentados, destaca-se a possibilidade de indenização por qualquer dano material ou moral sofrido, assegurada também no rol dos incisos do artigo 5º da Constituição Federal.⁴⁷

Por fim, importante ressaltar que os direitos de personalidade ganharam valoração elevada no mundo atual, após crescentes conquistas históricas. Além do âmbito da Constituição Federal, os direitos de personalidades encontram-se protegidos também nos tratados internacionais sobre direitos humanos, e, inclusive em nossos Códigos Civil e Penal.⁴⁸

3.2. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS

As liberdades constitucionais estão igualmente contempladas no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, neste tópico, então, serão tratadas especificamente as liberdades de expressão, informação e imprensa.

Em relação à liberdade de expressão, o supramencionado artigo estabelece em seu inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.⁴⁹

Neste tocante, é considerado um dos direitos mais antigos reivindicados pela sociedade e pode ser conceituado como o “direito de expressar, por qualquer meio ou forma existente, opiniões, pensamentos ou ideias particulares em matéria de arte, ciência, política, religião ou qualquer outra atividade humana”.⁵⁰

Para Branco, “incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações de críticas, que

⁴⁶ WOLFGANG SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 481.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁵⁰ PUCCINELLI JUNIOR, André. Curso de direito constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 221.

podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc.)”.⁵¹

Sarlet, ao discorrer sobre o tema, esclarece:

É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.⁵²

Já no âmbito da liberdade de informação, a Constituição Federal preconiza, no inciso XIV, do artigo 5º, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.⁵³

De acordo com Silva, “a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que receber”.⁵⁴

Ao olhar crítico de Sarmento:

O acesso à informação é essencial para que as pessoas possam participar de modo consciente da vida pública e fiscalizar os governantes e detentores de poder social. Não é exagero afirmar que o controle do poder tem no direito à informação o seu instrumento mais poderoso. A transparência proporcionada pelo acesso à informação é o melhor antídoto para a corrupção, para as violações de direitos humanos, para a ineficiência governamental.⁵⁵

⁵¹ GONET BRANCO, Paulo Gustavo; FERREIRA MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 263.

⁵² WOLFGANG SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 496.

⁵³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 238.

⁵⁵ SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 7, Jan/Mar. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>.

Dantas pondera, “o direito à informação, que abrange o direito de transmitir (do qual decorre o direito de imprensa) e receber uma informação, não se confunde com a liberdade de expressão do pensamento, este último mais singelo, consistente no simples direito de emitir uma opinião”.⁵⁶

O direito à informação concretiza-se não somente com a previsão constitucional, mas, também, pela garantia de liberdade de imprensa, do sigilo da fonte e da vedação à censura.

Em outras palavras, comenta Fachin:

A Constituição assegura o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, inciso XIV), desobrigando o jornalista e a empresa jornalística de ter que indicar a fonte prestadora das informações levadas ao público. Por outro lado, veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2.º), bem como isenta de qualquer necessidade de licença de autoridade a publicação de veículo impresso de comunicação (art. 220, § 6.º).

No que se refere aos direitos fundamentais, é sabido que não são absolutos e podem ser relativizados em determinados momentos. Importante lembrar que estas relativizações e restrições não se encontram somente no texto de lei, mas também intrinsecamente quando em confronto com os demais direitos fundamentais.⁵⁷

Adentrando, pois, as limites ao direito de liberdade, o artigo 220 da Constituição Federal indica:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.⁵⁸

Anota-se que restou clarividente a intenção do legislador em proteger determinados direitos ao estipular a vedação ao anonimato (art. 5º, inciso IV, CFRB/88) e à censura (art. 220, § 2º, CF/88).

⁵⁶ FIGUEIREDO DANTAS, Paulo Roberto de. Curso de direito constitucional. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 345.

⁵⁷ Ibid., p. 319.

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Salienta-se que a censura nada mais é do que “a verificação, anterior à publicação, da compatibilidade entre um pensamento que se quer exprimir e o ordenamento jurídico vigente”.⁵⁹ De tal forma, é sempre prévia, se acontecer posteriormente à divulgação passa a ser repressão. Importante validar, também, que a vedação ao anonimato não exclui o sigilo da fonte como visto anteriormente.⁶⁰

Neste viés, Branco menciona:

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.

Convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação inibitória realizada pelos Poderes Públicos, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal.⁶¹

No contexto da liberdade de expressão, a própria Constituição Federal estabelece a vedação ao anonimato já no intuito de proteger os demais direitos de personalidade, quais sejam, a honra, a imagem e a vida privada, igualmente, prevendo o direito à indenização em caso de violação a estes direitos.⁶²

A despeito das limitações à liberdade de expressão, destaca Branco:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão entre outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”.

No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos.

A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência.⁶³

⁵⁹ FIGUEIREDO DANTAS, Paulo Roberto de. Curso de direito constitucional. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 324.

⁶⁰ WOLFGANG SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 503..

⁶¹ GONET BRANCO, Paulo Gustavo; FERREIRA MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 265.

⁶² BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁶³ GONET BRANCO, Paulo Gustavo; FERREIRA MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 264.

Em vista disso, conclui-se que as liberdades previstas na Constituição Federal são, também, direitos fundamentais necessários para o bom desenvolvimento da personalidade do homem. No entanto, não são absolutos e podem ser relativizados quando em conflito com demais direitos fundamentais ou em circunstâncias previstas em lei.

3.3. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

É fato consagrado que a sociedade vive em constante mudança e, nas últimas décadas, o mundo vem se transformando numa velocidade ainda maior. O avanço da industrialização e a criação de novas tecnologias deram origem a formas inovadoras de comunicação, facilitando, assim, a troca de conteúdo.⁶⁴

Após o *boom* tecnológico surgiram, por volta da década de 60, estudos acerca da nova era da informação. Há, entretanto, uma dificuldade em precisar a primeira aparição da expressão “sociedade da informação”, vez que veio a ser utilizada em diversos ramos da ciência, em diferentes partes do mundo, nas suas mais diversas variações.⁶⁵

Investigada por sociólogos e demais estudiosos do novo fenômeno mundial, passou, então, a ser chamada de “sociedade da indústria da informação”, “indústria do conhecimento”, “sociedade pós-industrial”, “sociedade pós-moderna”, “sociedade da informação”, “sociedade do conhecimento” e, até mesmo, “sociedade da aprendizagem”.⁶⁶

Na concepção de Sorj, “a ‘Sociedade da Informação’ é hoje a denominação mais usual para indicar o conjunto de impactos e consequências sociais das novas tecnologias da informação e da comunicação (telemática)”.⁶⁷

Explica este mesmo autor:

⁶⁴ SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 7, Jan/Mar. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>.

⁶⁵ CARVALHO, Ângela Maria Grosso de; COSTA SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da. Sociedade da informação e a aplicação da informação na sociedade contemporânea. IX Encontro dos Grupos/Núcleos de Pesquisas em Comunicação, XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2009. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2483-1.pdf>>

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ SORJ, Bernardo. *Brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na sociedade da informação*. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, Representação no Brasil. Brasília, DF: Unesco, 2003. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

Embora útil como conceito identificador de um tema, não constitui uma teoria ou um arcabouço explicativo da dinâmica das sociedades no mundo contemporâneo, e, em sentido estrito, é incorreto. Em primeiro lugar, porque em todas as sociedades a informação é relevante. Em segundo lugar, porque a informação por si mesma não tem valor algum; sua relevância depende de sua inserção num sistema de produção de conhecimento. Neste sentido, o conceito, também bastante disseminado, de “sociedade do conhecimento” (knowledge society) seria mais adequado. Mas aqui, novamente, estaríamos nos esquecendo de que todas as sociedades se fundam em conhecimento. Na prática, o conceito de “sociedade de conhecimento” refere-se a um certo tipo de conhecimento, o conhecimento científico, a partir do qual se desenvolve a capacidade de inovação tecnológica, principal motor da expansão econômica no mundo contemporâneo. Do ponto de vista sociológico, talvez fosse mais adequado falar de sociedades capitalistas de consumo de bens tecnológicos, isto é, sociedades em que a comunicação, a qualidade de vida e as relações econômicas e sociais são mediadas por artefatos tecnológicos (na forma de serviços e produtos) que incorporam conhecimento científico.⁶⁸

Para Castells, sociólogo estudioso do novo modelo de sociedade, existem cinco características formadoras deste inovador paradigma da coletividade. A primeira delas é a informação como matéria prima, em que a tecnologia e a informação possuem ligação direta, uma completando a outra. A segunda, é a capacidade de penetração dos efeitos destas novas tecnologias, ou seja, o poder de influência que estes inovadores mecanismos influenciam na vida social, econômica, política, tanto individual como coletiva. Já a terceira, designada por “lógica das redes”, traduz-se na facilitação da interação entre as pessoas, podendo ser implementada em qualquer tipo de processo ou organização. A nova era social também goza da flexibilidade da informação, podendo ser alterada, reconfigurada e/ou reorganizada. Por último, a convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, referindo-se à contínua evolução dos meios tecnológicos que resulta em produção de informação, em que todos podem contribuir exercendo um papel ativo na criação do conhecimento, ainda que em diferentes áreas do saber⁶⁹.

Desta forma, Gouveia apresenta o conceito deste novo paradigma:

A Sociedade da informação está baseada nas tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como a rádio, a televisão, telefone e computadores, entre outros. Estas

⁶⁸ SORJ, Bernardo. Brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na sociedade da informação. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, Representação no Brasil. Brasília, DF: Unesco, 2003. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

⁶⁹ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede, a era da informação: economia, sociedade e cultura: vol. 1. 6 ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação.⁷⁰

Ainda, é possível destacar que a Sociedade do Conhecimento possui “influência dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea”,⁷¹ além de que “a informação gera conhecimento, e este, por sua vez, gera mais informação, dentro de uma estrutura circular virtuosa”.⁷²

Ao olhar de Coutinho e Lisboa:

A ideia subjacente ao conceito de SI é o de uma sociedade inserida num processo de mudança constante, fruto dos avanços na ciência e na tecnologia. Tal como a imprensa revolucionou a forma como aprendemos, através da disseminação da leitura e da escrita nos materiais impressos, o despoletar das tecnologias da informação e comunicação tornou possíveis novas formas de acesso e distribuição do conhecimento (Olson, 1994; Pozo, 2001, apud. Pozo, 2004). Uma nova realidade que exige dos indivíduos competências e habilidades para lidar com a informatização do saber que “tornou muito mais acessíveis (...), mais horizontais e menos selectivos a produção e o acesso ao conhecimento” (Pozo, 2004, online). É neste contexto que autores como Castells (2002), Levy (1996), Postman (1992), entre outros, anunciam e fundamentam o aparecimento de uma nova sociedade, “A Sociedade da Informação” também denominada de “terceira onda” por Toffler (2002).⁷³

No entanto, o mero avanço tecnológico e a facilidade no acesso à informação não implica diretamente na construção de um conhecimento, é necessário que daquela haja interação com o ser, uma análise que a transforme em um “saber”.⁷⁴

Neste liame, analisa Assmann:

Para que sejam aproveitadas todas as vantagens econômicas e sociais do progresso tecnológico e melhorada a qualidade de vida dos cidadãos, a sociedade da informação deve assentar nos princípios da igualdade de

⁷⁰ BORGES GOUVEIA, Luís Manuel. Sociedade da informação: notas de contribuição para uma definição operacional. 2004. Disponível em: < http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf>.

⁷¹ FIGUEIREDO SILVA, Ana Mafalda Castro Falcão. Sociedade da informação. 2007. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2007011.pdf>>.

⁷² SILVA FERREIRA, Rubens da. A sociedade da informação no Brasil: um ensaio sobre os desafios do Estado. 2000. Ciência da Informação, Brasília, vol. 32, n. 1, p. 36-41, jan./abr. 2003. Disponível em: <<http://portal.iadebrasil.com.br/pos/biblioteca/alfabetizacao-letramento/moduloI/pdf/8%20A%20sociedade%20da%20informa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf>>.

⁷³ COUTINHO, Clara; LISBOA, Eliana. Sociedade da informação, do conhecimento e da Aprendizagem: desafios para educação no século XXI. Revista de Educação, vol. XVIII, n. 1, 2011. p. 5-22.

⁷⁴ ASSMANN, Hugo. A metamorfose do aprender na sociedade da informação. Ciência da Informação, Brasília, vol. 29, n. 2, p. 7-15, maio/ago. 2000. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a02v29n2> >.

oportunidades, participação e integração de todos, o que só será possível se todos tiverem acesso a uma quota parte mínima dos novos serviços e aplicações oferecidos pela sociedade da informação.⁷⁵

Adentrando, portanto, na relação da Sociedade do Conhecimento e da proteção dos direitos e garantias constitucionais, em que pese o avanço tecnológico tenha, de fato, trazido inúmeras benfeitorias, há de se reconhecer uma constante violação aos direitos da personalidade, vez que os meios de comunicação vêm sendo utilizados de maneira equivocada pela coletividade.⁷⁶

Não raro os direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada são colocados em teste todos os dias. Isto porque, o que se tem hoje é uma onda de exposição exacerbada advinda em decorrência das novas tecnologias e da facilidade do compartilhamento de qualquer conteúdo, seja ele verídico ou não, ou ainda, publicado com ou sem consentimento.⁷⁷

Schreiber, tecendo comentários acerca do novo contexto mundial afirma:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.⁷⁸

Na atual conjuntura o que se vê, então, é um crescente número de ações visando proteger tais direitos de personalidade, ou ainda, a indenização em razão de suas violações.⁷⁹

Assim sendo, diante das mudanças que as novas tecnologias trouxeram à sociedade e a consequência de sua utilização equivocada, deve o direito

⁷⁵ ASSMANN, Hugo. A metamorfose do aprender na sociedade da informação. *Ciência da Informação*, Brasília, vol. 29, n. 2, p. 7-15, maio/ago. 2000. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a02v29n2> >.

⁷⁶ ALTMAYER, Juliana. O direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva: parâmetros para a sua aplicação. 2017. Disponível em: < http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/juliana_altmayer_20171.pdf >.

⁷⁷ SOUZA AMORIM, Hêica. O direito ao esquecimento na perspectiva do STJ e sua possibilidade jurídica frente às novas mídias. *Revista Científico*, Fortaleza, vol. 14, n. 28, jul/dez 2014. Disponível em: <<http://imagens.devrybrasil.edu.br/wp-content/uploads/2014/09/04184446/RevistaCienteFico-V14-N28-Ano14-Fortaleza-jul-dez-2014-final-digital.pdf#page=125>>.

⁷⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direito e mídia*. 1 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

⁷⁹ PAZZINATTO, Carlos Henrique; ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen de. O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de memória eterna. *Opinião Jurídica*, Fortaleza, vol. 13, n. 17, p.82-107, jan./dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/316/184>>.

acompanhar tais transformações, principalmente, no tocante a proteção e garantia dos direitos fundamentais.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO

No presente tópico, será abordado o direito ao esquecimento, o seu conceito, surgimento e evolução, além de sua aplicação no mundo e no Brasil. Por fim, será tratado a respeito do conflito entre o direito ao esquecimento e a memória coletiva e a difícil tarefa na resolução deste confronto.

4.1. CONCEITO, SURGIMENTO E EVOLUÇÃO

Em que pese existam registros anteriores, o direito ao esquecimento tornou-se tema relevante após o julgamento do caso *Lebach*, pela Corte Constitucional alemã, em 1973. Em breve síntese, às vésperas da soltura de um dos condenados pelo conhecido “assassinato dos soldados em *Lebach*”, a emissora de televisão ZDF decidiu, após anos, expor ao público um documentário relembrando o caso.⁸⁰

Próximo ao término do cumprimento de sua pena, um dos responsáveis pela chacina peticionou àquela Corte argumentando que o documentário, além de conter fotos e menção específica à sua pessoa, não só violaria seus direitos fundamentais de personalidade como, também, dificultaria em muito sua reinserção na sociedade.⁸¹

A Corte Constitucional decidiu, então, que do conflito entre a proteção aos direitos da personalidade de um indivíduo e a liberdade de informar da imprensa, deveriam prevalecer os atinentes à pessoa. Com isso, a exibição do documentário foi proibida, sob o argumento de que não havia mais interesse atual no fato que, inclusive, já havia ocorrido há muito tempo.⁸²

⁸⁰ MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise. Liberdade de informar e direito à memória: uma crítica à ideia do direito ao esquecimento. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 10, n. 3, set/dez 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670/3805>>.

⁸¹ *Ibid.*

⁸² *Ibid.*

A partir disto, o tema despertou uma série de estudos no âmbito dos direitos fundamentais, em especial, nos direitos de personalidade. Nos Estados Unidos, foi primeiramente chamado de “*the right to be alone*” (o direito de ficar sozinho) ou “*the right to be forgotten*” (o direito de ser esquecido), pelos autores Samuel Warren e Louis Brandels, ao discorrerem acerca do direito à privacidade.⁸³ Existem correntes doutrinárias que defendem o direito ao esquecimento como um desdobramento dos direitos de personalidade, em resposta ao grande e contínuo avanço da tecnologia e a facilidade de exposição de qualquer conteúdo nos dias atuais.⁸⁴

Neste sentido, comentam Silva, Ribeiro e Quadrado:

Qualquer indivíduo possui o direito de não pertencer a determinada memória, sendo que o passado não representa, necessariamente, a condição atual do indivíduo. É neste contexto, devidos as violações aos direitos à honra, privacidade e intimidade, que o direito ao esquecimento começa a ser exercido (LIMA, 2014). Se o indivíduo não atrai mais notoriedade para si, desassociando-se do interesse público, ele merece e deve ser deixado de lado, como desejar (MENDES, 2007, p. 374). Com o desenvolvimento de novas tecnologias, principalmente a internet, a divulgação de fatos pretéritos, com total ausência de contemporaneidade, reacende a desconfiança da sociedade quanto a índole do indivíduo, colocando em xeque, a existência da intimidade, privacidade e interiorização (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 16).⁸⁵

Desta forma, “o Direito ao Esquecimento, em sua essência, significa que fatos pretéritos não precisam ser lembrados para sempre”.⁸⁶ Desenvolvendo esta ideia, é correto dizer que “é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.⁸⁷

Como visto, seu desenvolvimento inicial se deu no Direito Penal, com o intuito de proibir o caráter perpétuo da pena. Isto porque, após integralmente cumprida, não poderia o sujeito sofrer retaliações que o vinculasse novamente com

⁸³ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, vol. 4. 1890. Disponível em: <<http://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>.

⁸⁴ SANTOS DIVINO, Sthéfano Bruno; SIQUEIRA, Lucas André Viegas Carvalho de. O direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, vol. 12, n. 1, 2017, p. 218-236. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579>>.

⁸⁵ SILVEIRA SILVA, Ricardo da. et. al. Direito ao esquecimento frente à hostilidade da sociedade superinformacional. Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade, vol. 6, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://revista.faculdadedeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/539>>.

⁸⁶ AMARAL KUBLICKAS, Robson Aparecido do. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=71541653edfd81ee>>.

⁸⁷ MORAES GOMES, Camila de. Aspectos jurídicos do princípio do direito ao esquecimento. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Assis, 2017. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011300245.pdf>>.

o crime cometido. E, ainda que não cometido, o simples fato de ter seu nome, imagem ou qualquer outra característica atrelado a um crime, inquérito, notícia de evento criminoso ou afins, é suficiente para que o indivíduo exerça seu direito de ser esquecido.⁸⁸

Ost, filósofo belga, devaneia acerca do direito e do tempo:

(...) qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.⁸⁹

Com o transcorrer dos anos, o direito ao esquecimento foi se tornando questão ainda mais presente nas Cortes de todo o mundo, e, não possui aplicação somente na esfera penal, mas nos mais variados ramos do direito.

4.2. APLICAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

Conforme apontado anteriormente, o direito ao esquecimento surgiu no território europeu com o julgamento do caso “o assassinato dos soldados de *Lebach*”, pela Corte Constitucional Alemã, em 1973.

A partir daí, discutiu-se muito acerca do assunto e, em 1995, o Parlamento e o Conselho Europeu aprovaram a Diretiva 95/46/EC. Tal documento define o que são os dados pessoais, os direitos concernentes a eles, além de tratar, de maneira minuciosa, da guarda e da responsabilidade pelo seu compartilhamento.⁹⁰

Após uma década e meia, devido o avanço ainda maior da tecnologia e meios de comunicação, àquele continente sentiu necessidade de atualizar o tema. Por isso, em 2010, a Comissão Europeia lançou nova Diretiva, denominada “*Comprehensive Approach on Personal Data Protection in the Europe Union*”

⁸⁸ SANTOS DIVINO, Sthéfano Bruno; SIQUEIRA, Lucas André Viegas Carvalho de. O direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, vol. 12, n. 1, 2017, p. 218-236. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579>>.

⁸⁹ OST, François. O tempo do direito. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 160-161.

⁹⁰ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>>.

(Abordagem Compreensiva da Proteção de Dados Pessoais na União Europeia – tradução livre).⁹¹

Além de reconhecer e passar a utilizar oficialmente a expressão “*the right to be forgotten*” (o direito de ser esquecido), esta Diretiva pretende promover transparência acerca dos dados pessoais no âmbito da internet, estabelecendo um lapso temporal em que estas informações possam ser armazenadas, manipuladas e, eventualmente, compartilhadas. Nas palavras da Comissária Viviane Rending:

“Primeiramente, as pessoas precisam ser informadas do processamento de seus dados de maneira simples e clara. Os usuários da internet necessitam saber quais dados são coletados, para qual finalidade e quanto tempo permanecerão armazenados. Eles precisam saber como tais dados podem ser utilizados por terceiros. Eles necessitam ter consciência de seus direitos e para autoridade qual autoridade recorrer caso haja violação destes direitos.

(...)

Em terceiro lugar, esta reforma dará aos indivíduos maior controle sobre os seus dados. Eu incluiria, também, fácil acesso aos seus próprios dados nas novas regras. As pessoas devem poder levar os seus dados facilmente para outro provedor ou ter seus dados deletados se não mais quiserem que estes sejam utilizados.

As novas regras possibilitaram a portabilidade de dados. Outra importante maneira de conceder controle às pessoas sob seus dados: o direito de ser esquecido. Eu quero explicitamente esclarecer que as pessoas tem o direito – e não somente a possibilidade – de retirar o consentimento que eles mesmos deram do processamento de seus dados pessoais.”⁹² (tradução livre)

Neste contexto, cabe mencionar o caso de Mario Costeja González vs *La Vanguardia* e *Google Spain*, levado ao judiciário e reconhecido o seu direito ao esquecimento. Em 1988, foi noticiado pelo jornal *La Vanguardia* o leilão da propriedade do Advogado Mario Costeja González, em razão de débitos com a

⁹¹ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions - A comprehensive approach on personal data protection in the European Union*. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0609> >.

⁹² *First, people need to be informed about the processing of their data in simple and clear language. Internet users must be told which data is collected, for what purposes and how long it will be stored. They need to know how it might be used by third parties. They must know their rights and which authority to address if those rights are violated. People need to be able to make an informed decision about what to disclose, when and to whom. (...) Thirdly, the reform will give individuals better control over their own data. I will include easier access to one's own data in the new rules. People must be able to easily take their data to another provider or have it deleted if they no longer want it to be used. The new rules will provide for data portability. Another important way to give people control over their data: the right to be forgotten. I want to explicitly clarify that people shall have the right – and not only the ‘possibility’ – to withdraw their consent to the processing of the personal data they have given out themselves.* – UNIÃO EUROPEIA. *The EU Data Protection Reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age*. Vice-President of the European Commission, EU Justice Commissioner Viviane Reding. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-12-26_en.htm>.

Seguridade Social espanhola. Em 2009, no entanto, após anos de quitação da referida dívida, o nome de González ainda encontrava-se relacionado à referido fato nos sítios de busca do *Google*.⁹³

Neste diapasão, González entrou em contato com o jornal solicitando a exclusão de tal informação, entretanto, obteve resposta negativa, sob o argumento de estar em conformidade com as regras do Ministério do Trabalho e Seguridade Social. Diante da negativa do periódico, o advogado, então, realizou novo pedido perante o *Google Spain*, mas sua pretensão restou igualmente frustrada.⁹⁴

Ante tal situação, ajuizou reclamação junto ao Judiciário. O Tribunal de Justiça da União Europeia, por sua vez, reconheceu expressamente o direito de o interessado solicitar a eliminação de tais informações do referido sítio de busca, condenando o *Google* a excluí-los, e afastando a responsabilidade de *La Vanguardia*.⁹⁵

No âmbito brasileiro, o direito ao esquecimento encontra-se fundado não somente nos direitos fundamentais da personalidade, mas, sobretudo, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Cumprido salientar, em que pese o direito de ser esquecido não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se contemplado nos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso X, 220, § 1º, da Constituição Federal, além, é claro, no restante da legislação infraconstitucional.⁹⁶

Com o avançar das discussões acerca do tema, o Conselho da Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça lançaram, em 2013, o Enunciado nº 531, durante a VI Jornada de Direito Civil, o qual dispõe:

Enunciado nº 531 do CJF - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.⁹⁷

⁹³ NÓBREGA MALDONADO, Viviane. Direito ao esquecimento. Barueri: Novo Século Editora, 2016. p. 103.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Ibid. p. 104.

⁹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁹⁷ BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CFJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ). Enunciado nº 531, VI Jornada de Direito Civil. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>.

Neste contexto, destaca-se o caso da “chacina da candelária” levado a julgamento no Brasil. Ocorreu em 1993, quando um grupo de policiais abriu fogo contra quarenta pessoas, dentre elas jovens e crianças, que se encontravam dormindo ao redor da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro, na madrugada do dia 22 de julho daquele ano.⁹⁸

Os supostos autores do crime foram reconhecidos e indiciados, entretanto foram absolvidos por unanimidade de votos no Tribunal do Júri. Mais tarde, no ano de 2006, a rede de TV Globo elaborou uma reportagem lembrando o caso, no programa “Linha Direta - Justiça”. Ao solicitar uma entrevista com um dos absolvidos, Jurandir Gomes de França, este se negou a prestar depoimento e rechaçou a ideia de ter o seu nome e imagem vinculados a tal fato novamente.⁹⁹

O programa veio ao ar e França ingressou em juízo alegando ter sofrido intenso abalo moral com o reviver do caso em rede nacional, ferindo o seu direito a paz, anonimato e privacidade, bem como de seus familiares. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela procedência do pedido, sob o fundamento de que a nova veiculação do fato constituiu abuso do direito de informar, por parte da emissora de televisão, e violação à imagem e à honra do cidadão, confirmando, portanto, o direito ao esquecimento.¹⁰⁰

Além destes, existem tantos outros casos julgados no mundo e, também, no Brasil. Nota-se, portanto, um crescente debate acerca do direito ao esquecimento, que vem ganhando cada vez mais espaço no cenário jurídico.

4.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO VS MEMÓRIA COLETIVA

Antes mesmo de adentrar ao conteúdo deste tópico, cumpre salientar que o presente trabalho não tem por finalidade aprofundar-se nas calorosas discussões acerca da ponderação de princípios e direitos, mas, tão somente, trazer à baila os argumentos utilizados contra ou a favor da aplicação do direito ao esquecimento.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1.334.097/RJ. Globo Comunicações e Participações S/A e Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 10/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1334097&b=ACOR&p=true&l=10&i=11>>.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ Ibid.

No desenvolver da presente pesquisa, demonstrou-se que tanto o direito ao esquecimento quanto a memória visam proteger direitos fundamentais, cada qual no limite do seu “campo de atuação”.

A memória como peça fundamental na história da sociedade, servindo de filtro para análise do passado e auxílio na tomada de decisões futuras, expõe o direito de informar e de ser informado. O direito ao esquecimento, por sua vez, remete a prerrogativa da intimidade, de ser esquecido, de ter a sua privacidade respeitada, no âmago da dignidade da pessoa humana.

Ao tratar do conflito em questão Branco comenta:

A celebridade do passado nem sempre será objetivo legítimo de incursões da imprensa. Algumas pessoas de renome voltam, adiante, espontaneamente, ao recolhimento da vida de cidadão comum – opção que deve ser, em princípio, respeitada pelos órgãos de informação. Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.¹⁰¹

Neste mesmo sentido, Ost traça apontamentos acerca do tempo e do direito, da memória e do perdão, em que o direito seria a memória da sociedade (de ser informada) e o perdão o desligamento do passado, uma necessidade de esquecer.¹⁰² Chama atenção o filósofo para a importância da preservação da memória coletiva, caracterizando-a como elemento identificador da sociedade, como “qualquer coisa que foi dita ou feita ontem que foi importante e que ainda o é hoje. É nessa memória activa da tradição que a sociedade mergulha as suas raízes, que lhe asseguram a estabilidade”.¹⁰³ Contudo, segue narrando:

Sem memória, uma sociedade não conseguiria ter uma identidade nem aspirar a qualquer espécie de perenidade; mas sem perdão, expo-se-ia ao risco de repetição compulsiva dos seus dogmas e dos seus fantasmas. Em compensação, como vimos, o perdão sem memória remete-nos ao caos inicial dos cálculos interesseiros ou reconduz-nos ao confuso abismo do esquecimento.¹⁰⁴

¹⁰¹ GONET BRANCO, Paulo Gustavo; FERREIRA MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁰² OST, François. O tempo do direito. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 51.

¹⁰³ Ibid., p. 43.

¹⁰⁴ Ibid., p. 45.

Na ideia de Martinez, o esquecimento está ligado diretamente à “superação do passado, da redenção, possibilitando que o sujeito não tenha o seu direito à privacidade, à intimidade, ao nome, à honra, atingido por fatos já então consolidados no tempo”.¹⁰⁵

O Ministro Luís Felipe Salomão, ao proferir seu voto como Relator no Recurso Especial nº 1335.153/RJ, caso Aida Curi, entendeu que no que diz respeito aos fatos pertencentes à memória coletiva é inegável a presença do interesse público, o reconhecimento do direito ao esquecimento se faz necessário, pois representa evolução humana e cultural da sociedade.¹⁰⁶

Para Costa Junior:

O homem, enquanto indivíduo que integra a coletividade, precisa aceitar as delimitações que lhe são impostas pelas exigências da vida em comum. E as delimitações de sua esfera privada deverão ser toleradas tanto pelas necessidades impostas pelo Estado, quanto pelas esferas pessoais dos demais concidadãos, que poderão perfeitamente conflitar ou penetrar por ela.¹⁰⁷

Neste contexto, Altemayer, refletindo sobre o tema e os parâmetros para a sua aplicação, explicitou que, de um lado, deve-se considerar que “reviver experiências passadas pode contribuir com aprimoramento pessoais e também coletivos, em razão de sua função informativa, educadora e formadora de caráter”. Pondera, entretanto, que “tal lembrança forçada poderá provocar profundos abalos emocionais e agressões irreparáveis na consciência do indivíduo”.¹⁰⁸

Schreiber afirma, também, que “[...] de um lado é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito”.¹⁰⁹

Em vista do exposto, considerando que a proteção da honra serviu de base para a criação de novos direitos, quais sejam, à imagem e à privacidade, leva-se a

¹⁰⁵ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1335.153/RJ. Nelson Curi e Outros e Globo Comunicação e Participações S/A. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 10/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1335153&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>>.

¹⁰⁷ COSTA JUNIOR, Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal de intimidade. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

¹⁰⁸ ALTMAYER, Juliana. O direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva: parâmetros para a sua aplicação. 2017. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/juliana_altmayer_20171.pdf>.

¹⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 466.

crer que os direitos de personalidade também desencadearão um novo direito: o de ser esquecido.¹¹⁰

¹¹⁰ MARTINEZ, Pablo. Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 5.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida no âmbito do presente trabalho abordou o surgimento de um novo direito na esfera dos direitos fundamentais, o de ser esquecido. No decorrer da pesquisa, foram levantadas as dificuldades na sua aplicação e o conflito frontal com demais direitos e garantias contidas na Constituição Federal.

Nos casos em que há a presença do direito ao esquecimento, é indubitável a discussão entre quais direitos e garantias fundamentais devem prevalecer, os de personalidade ou as liberdades. Como demonstrado ao longo da pesquisa, a sociedade atual goza do benefício das tecnologias inovadoras que surgem dia a dia, mas, também, sofrem as consequências destas facilidades.

A exposição exagerada de indivíduos nas redes sociais é um grande problema e deve ser enfrentado no meio jurídico da melhor maneira. Em que pese a informação seja sim fundamental para o bom desenvolvimento da sociedade, a segurança das pessoas em preservar a sua imagem, honra, privacidade e intimidade é ainda maior.

Neste viés, é importante ponderar que a gestão de informações é algo de extrema sensibilidade, eis que em um passado não muito remoto, o Brasil sofreu com a censura no período da ditadura militar. O controle de informações não pode, portanto, ser exercido em demasia, pois afronta e prejudica a democracia plena e o crescimento do país. Por outro lado, se muito brando, pode ocasionar violação aos direito de personalidade da pessoa envolvida, ofendendo até mesmo a sua dignidade.

Para tanto, sugere-se que sejam estabelecidos parâmetros a fim de auxiliar o julgador a proferir a melhor solução no caso em concreto tornando a decisão mais técnica e não tão discricionária, como é atualmente.

Ao se deparar com uma possível aplicação do direito ao esquecimento, deve o julgador avaliar o interesse público, se existia à época dos fatos e se ainda persiste nos dias atuais. Além disso, deve haver relevância ou utilidade na informação a ser lembrada, e, por último, é necessário avaliar se recordação de tal fato é mais importante para a coletividade do que a proteção da esfera privada de uma pessoa.

Se um fato ocorrido já caiu no esquecimento daquela coletividade, não há porque lembrá-lo ou explorá-lo novamente. Corroborando com o pensamento de Nietzsche apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, o esquecimento é o mecanismo de libertação da sociedade das amarras do comando de poucos. Desta forma, conclui-se que é preciso esquecer para poder seguir em frente!

REFERÊNCIAS

ALTMAYER, Juliana. O direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva: parâmetros para a sua aplicação. 2017. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/juliana_altmayer_20171.pdf>.

AMARAL KUBLICKAS, Robson Aparecido do. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=71541653edfd81ee>>.

ASSMANN, Hugo. A metamorfose do aprender na sociedade da informação. Ciência da Informação, Brasília, vol. 29, n. 2, p. 7-15, maio/ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a02v29n2>>.

BARRENECHEA, Miguel Angel de; DIAS, Mario José. Entre a memória e a política: Nietzsche e Arendt na atualidade. 2013, n. 33, p. 301-326. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-82422013000200013>.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

BORGES GOUVEIA, Luís Manuel. Sociedade da informação: notas de contribuição para uma definição operacional, 2004. Disponível em: <http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf>.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Vol. I, Brasília, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CFJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ). Enunciado nº 531, VI Jornada de Direito Civil, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional.

Linha direta-justiça. Sequência de homicídios conhecida como chacina da candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. Recurso Especial nº1.334.097/RJ. Globo Comunicações e Participações S/A e Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 10/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1334097&b=ACOR&p=true&l=10&i=11>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido no ano de 1958. Caso "aida curi". Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/stj. Não incidência. Recurso Especial nº 1335.153/RJ. Nelson Curi e Outros e Globo Comunicação e Participações S/A. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 10/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1335153&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>>.

CARVALHO, Ângela Maria Grosso de; COSTA SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da. Sociedade da informação e a aplicação da informação na sociedade contemporânea. IX Encontro dos Grupos/Núcleos de Pesquisas em Comunicação, XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2009. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2483-1.pdf>>

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede, a era da informação: economia, sociedade e cultura: vol. 1, 6 ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COUTINHO, Clara; LISBOA, Eliana. Sociedade da informação, do conhecimento e da Aprendizagem: desafios para educação no século XXI. Revista de Educação, vol. XVIII, n. 1, 2011.

DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

D'ARAUJO, Maria Celina. Memória da ditadura militar no Brasil: fontes de métodos. Publicado em Direitos e Cidadania: memória, política e cultura. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

FIGUEIREDO DANTAS, Paulo Roberto de. Curso de direito constitucional. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO SILVA, Ana Mafalda Castro Falcão. Sociedade da informação. 2007. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2007011.pdf>>.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo; FERREIRA MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES PENNA, Antonio. Introdução à aprendizagem e memória. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

HALBWACHS, Maurice. A memória coletiva. Tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.

LE GOFF, Jacques. História e memória. Tradução Bernardo Leitão. 5 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2003.

LIMA NUNES, Ana Ignez Belém; NASCIMENTO SILVEIRA, Rosemary do. Psicologia da aprendizagem: processos, teorias e contextos. 3 ed. Brasília: Liber Livro, 2011.

MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise. Liberdade de informar e direito à memória: uma crítica à ideia do direito ao esquecimento. Novos Estudos Jurídicos, vol. 10, n. 3, set/dez 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670/3805>>.

MORAES GOMES, Camila de. Aspectos jurídicos do princípio do direito ao esquecimento. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Assis, 2017. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011300245.pdf>>.

NÓBREGA MALDONADO, Viviane. Direito ao esquecimento. Barueri: Novo Século Editora, 2016.

OST, François. O tempo do direito. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PAZZINATTO, Carlos Henrique; ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen de. O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de memória eterna. Opinião Jurídica, Fortaleza, vol. 13, n. 17, p.82-107, jan./dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/316/184>>.

PUCCINELLI JUNIOR, André. Curso de direito constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, John S. Testes de memória. Edições de ouro. Rio de Janeiro: Ediouro, 1985.

ROCHA AVELAR, Matheus. Manual de direito constitucional. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

RODRIGUES ALVES, José Claudio; RODRIGUES, Monica Walter. A memória coletiva e o direito ao esquecimento. Anais do VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação, São Paulo, vol. 7. p. 84-90. Nov-2014. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/CBSI/article/view/534> >.

SANTOS BRAGA, Elizabeth dos. A constituição social da memória: uma perspectiva histórico-cultura. Ijuí: Editora Unijuí, 2000.

SANTOS DIVINO, Sthéfano Bruno; SIQUEIRA, Lucas André Viegas Carvalho de. O direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, vol. 12, n. 1, 2017, p. 218-236. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579> >.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 7, Jan/Mar. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>>.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. 1 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA FERREIRA, Rubens da. A sociedade da informação no Brasil: um ensaio sobre os desafios do Estado. 2000. Ciência da Informação, Brasília, vol. 32, n. 1, p. 36-41, jan./abr. 2003. Disponível em: <<http://portal.iadebrasil.com.br/pos/biblioteca/alfabetizacao-letramento/modulo1/pdf/8%20A%20sociedade%20da%20informa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf>>.

SILVEIRA SILVA, Ricardo da. et. al. Direito ao esquecimento frente à hostilidade da sociedade superinformacional. Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade, vol. 6, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/539>>.

SORJ, Bernardo. Brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na sociedade da informação. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, Representação no Brasil. Brasília, DF: Unesco, 2003. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SOUZA AMORIM, Hêica. O direito ao esquecimento na perspectiva do STJ e sua possibilidade jurídica frente às novas mídias. Revista Científico, Fortaleza, vol. 14, n. 28, jul/dez 2014. Disponível em: <<http://imagens.devrybrasil.edu.br/wp-content/uploads/2014/09/04184446/RevistaCienteFico-V14-N28-Ano14-Fortaleza-jul-dez-2014-final-digital.pdf#page=125>>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão da União Europeia. *The EU Data Protection Reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age. Vice-President of the European Commission, EU Justice Commissioner Viviane Reding.* Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-12-26_en.htm>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions - A comprehensive approach on personal data protection in the European Union.* Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0609>>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj>>.

VON SIMON, Olga. Memória, cultura e poder na sociedade do esquecimento. *Revista Margens Interdisciplinar*, v. 1, n. 1, p. 11-16, maio 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/2831>>.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. *Harvard Law Review*, vol. 4, 1890. Disponível em: <<http://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf> >.

WOLFGANG SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.